

Repercussões do novo CPC para o Direito Contratual

JOSÉ FERNANDO SIMÃO



- Livre-docente, Doutor e Mestre em Direito Civil pela Universidade de São Paulo;
- Vice-Presidente da Comissão de Direito de Família e Sucessões do Instituto dos Advogados de São Paulo - IASP;
- Diretor Nacional do Conselho Consultivo e Diretor Cultural do Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM/SP;
- Professor Associado do Departamento de Direito Civil da Universidade de São Paulo – Largo de São Francisco;
- Autor de várias obras.

Contratos e novo CPC: evicção.

José Fernando Simão
AASP, maio de 2016

Conceito

- É a perda da coisa em virtude de decisão judicial ou ato de autoridade administrativa.
- Arts. 447 a 457 do CC.

Regras processuais - CC

- “Art. 456. Para poder exercitar o direito que da evicção lhe resulta, o adquirente notificará do litígio o alienante imediato, ou qualquer dos anteriores, quando e como lhe determinarem as leis do processo.

Art. 70 - CPC/73

- **Art. 70.** A denunciação da lide é **obrigatória**:
- **I** – ao alienante, na ação em que terceiro reivindica a coisa, cujo domínio foi transferido à parte, a fim de que esta possa exercer o direito que da evicção lhe resulta

Art. 125 - CPC/15

- **Art. 125.** É **admissível** a denunciação da lide, promovida por qualquer das partes:
- **I** – ao alienante imediato, no processo relativo à coisa cujo domínio foi transferido ao denunciante, a fim de que possa exercer os direitos que da evicção lhe resultam;

Art. 125 - CPC/15

- **Parágrafo único.**

O direito regressivo será exercido por ação autônoma quando a denunciação da lide for indeferida, deixar de ser promovida ou não for permitida.

Art. 456, parágrafo único.

- Parágrafo único. Não atendendo o alienante à denunciação da lide, e sendo manifesta a procedência da evicção, pode o adquirente deixar de oferecer contestação, ou usar de recursos
- Denunciação *per saltum*.
- Dever de contestar/recorrer.

Denúnciação *per saltum*

- Terceiro é responsável sem ter feito parte da relação contratual.
- Choque de princípios: **relatividade dos efeitos** *versus* função social do contrato.

Princípios que se contrapõe

- **Relatividade** – princípio tradicional
(*res inter alios acta aliis neque nocet nec prodest*)
- **Função social** – princípio social.

Releitura do princípio tradicional

Art. 1072, II - CPC/15

- Revogam-se:
- II – os arts. 227, caput, 229, 230, **456**, 1.482, 1.483 e 1.768 a 1.773 da Lei n. 10.406 de janeiro de 2002 (Código Civil);

Vedação à denunciação *per saltum*

- Art. 125, §2º Admite-se uma única denunciação sucessiva, promovida pelo denunciado, **contra seu antecessor imediato na cadeia dominial** ou quem seja responsável por indenizá-lo, não podendo o denunciado sucessivo promover nova denunciação, hipótese em que eventual direito de regresso será exercido por ação autônoma

Denúnciação *per saltum* prevalece?

- **Sim**, pela função social do contrato que é preceito de ordem pública.
- **Não**, por força da expressa previsão legal.

Dever de contestar/recorrer

- CC, Art. 456, parágrafo único. Não atendendo o alienante à denunciação da lide, e **sendo manifesta a procedência da evicção, pode o adquirente deixar de oferecer contestação, ou usar de recursos.**

Dever de contestar/recorrer

- Art. 128. Feita a denunciação pelo réu:

II - se o denunciado for revel, **o denunciante pode deixar de prosseguir com sua defesa, eventualmente oferecida, e abster-se de recorrer, restringindo sua atuação à ação regressiva;**